



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 400, DE 2009 (Do Sr. João Dado e Outros)

Acrescenta parágrafo ao art. 37 do texto constitucional, para tornar obrigatório o registro de provas orais e entrevistas integrantes de concursos públicos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

"Art. 37.
.....

§ 13. As provas orais e as entrevistas eventualmente integrantes dos concursos previstos no inciso II do caput serão registradas em meio audiovisual, assegurado o acesso público após a divulgação dos resultados."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Constituição Cidadã tenha atendido ao anseio da sociedade de moralizar o acesso aos cargos e empregos públicos, estabelecendo a exigência de aprovação em concurso, a norma moralizadora tem sido reiteradamente burlada. A fraude mais comum e difícil de ser provada é a realização de provas orais e entrevistas sem qualquer registro, o que permite o favorecimento de apaniguados.

Não se poderia vedar a realização de provas práticas, pois a oratória é indispensável ao exercício de determinados cargos. E somente mediante emenda à Constituição Federal se pode expurgar essa prática em âmbito nacional, pois a legislação infraconstitucional tem alcance limitado à administração do respectivo ente federado.

Por essa razão, propomos o acréscimo, ao art. 37 do texto constitucional, de dispositivo determinando o registro audiovisual das entrevistas e provas orais de concursos públicos, bem como a disponibilização de acesso a esses registros a partir da divulgação dos resultados da prova. Essa medida assegurará a

licitude dos concursos públicos para investidura em cargo ou emprego na administração direta ou indireta da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município.

É por essa nobre causa que contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado JOÃO DADO

Proposição: PEC 0400/09

Autor: JOÃO DADO E OUTROS

Data de Apresentação: 26/08/2009 7:14:00 PM

Ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 37 do texto constitucional, para tornar obrigatório o registro de provas orais e entrevistas integrantes de concursos públicos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 183

Não Conferem: 005

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 004

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 192

Assinaturas Confirmadas

1-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)

2-SANDRO MABEL (PR-GO)

3-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)

4-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)

5-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)

6-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)

7-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)

8-NELSON PROENÇA (PPS-RS)

9-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)

10-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
11-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
12-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
13-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
14-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
15-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
16-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
17-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
18-AELTON FREITAS (PR-MG)
19-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
20-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
21-PAULO PIMENTA (PT-RS)
22-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
23-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
24-ELIZEU AGUIAR (PTB-PI)
25-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
26-NATAN DONADON (PMDB-RO)
27-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
28-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
29-VELOSO (PMDB-BA)
30-RENATO MOLLING (PP-RS)
31-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
32-PAES LANDIM (PTB-PI)
33-CIRO PEDROSA (PV-MG)
34-PEDRO WILSON (PT-GO)
35-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
36-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
37-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
38-ANDRE VARGAS (PT-PR)
39-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
40-MAURO NAZIF (PSB-RO)
41-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
42-GLADSON CAMELI (PP-AC)
43-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
44-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
45-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
46-FERNANDO FERRO (PT-PE)
47-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
48-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
49-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
50-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
51-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
52-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
53-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
54-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)

55-ALINE CORRÊA (PP-SP)
56-GILMAR MACHADO (PT-MG)
57-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
58-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
59-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
60-PEPE VARGAS (PT-RS)
61-FERNANDO MELO (PT-AC)
62-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
63-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
64-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
65-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
66-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
67-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
68-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
69-EUDES XAVIER (PT-CE)
70-TATICO (PTB-GO)
71-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
72-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
73-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
74-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
75-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)
76-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
77-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
78-CLEBER VERDE (PRB-MA)
79-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
80-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
81-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
82-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)
83-LIRA MAIA (DEM-PA)
84-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
85-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
86-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
87-ENIO BACCI (PDT-RS)
88-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
89-ZÉ GERALDO (PT-PA)
90-MARCOS LIMA (PMDB-MG)
91-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
92-RUBENS OTONI (PT-GO)
93-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
94-FERNANDO CHIARELLI (PDT-SP)
95-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
96-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
97-DR. NECHAR (PV-SP)
98-VALADARES FILHO (PSB-SE)
99-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)

100-ALBERTO FRAGA (DEM-DF)
101-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
102-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
103-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
104-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
105-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
106-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
107-JORGE KHOURY (DEM-BA)
108-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
109-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
110-MAGELA (PT-DF)
111-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
112-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
113-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
114-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
115-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
116-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
117-DÉCIO LIMA (PT-SC)
118-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
119-ELISMAR PRADO (PT-MG)
120-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
121-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
122-VIGNATTI (PT-SC)
123-MILTON MONTI (PR-SP)
124-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
125-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
126-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
127-RENATO AMARY (PSDB-SP)
128-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
129-NEILTON MULIM (PR-RJ)
130-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
131-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
132-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
133-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
134-EDMAR MOREIRA (PR-MG)
135-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
136-ELIENE LIMA (PP-MT)
137-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
138-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
139-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
140-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
141-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
142-MANATO (PDT-ES)
143-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
144-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)

145-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
146-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
147-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
148-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
149-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
150-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
151-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
152-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
153-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
154-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
155-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
156-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
157-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)
158-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
159-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
160-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
161-BILAC PINTO (PR-MG)
162-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
163-RAUL HENRY (PMDB-PE)
164-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
165-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
166-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
167-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
168-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
169-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
170-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
171-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
172-JOÃO DADO (PDT-SP)
173-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
174-MARCO MAIA (PT-RS)
175-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
176-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
177-PAULO ROCHA (PT-PA)
178-NELSON MEURER (PP-PR)
179-CARLOS MELLES (DEM-MG)
180-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
181-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
182-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
183-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)

Assinaturas que Não Conferem

1-VITAL DO RÉGO FILHO (PMDB-PB)
2-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
3-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
4-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)

5-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)

Assinaturas Repetidas

1-RUBENS OTONI (PT-GO)

2-PAES LANDIM (PTB-PI)

3-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)

4-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
